



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0075588-94.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0075588-94.2020.8.16.0000

4ª Vara Cível de Curitiba

Agravante(s): IZIDORO PROCEK e emilia naidek procek

Agravado(s): MARIA BARBARA MORODOME

Relator: Desembargador Domingos José Perfetto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE BENS IMÓVEIS – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE SEREM BEM DE FAMÍLIA – AÇÃO PRINCIPAL QUE DIZ RESPEITO À INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO – EXEQUENTE QUE FOI VÍTIMA DO ILÍCITO PENAL – EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE – PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 3º, INCISO VI, DA LEI N. 8.009/90 – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – NECESSÁRIO RESPEITO À MEAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 843, § 1º, DO CPC – NORMA APLICADA PELO MAGISTRADO SINGULAR – DECISÃO ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0075588-94.2020.8.16.0000, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Espólio de Izidoro Procek (representado por Maria Lucia de Paula) e agravada Maria Barbara Morodome.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Izidoro Procek, representado pela inventariante Emília Naidek Procek, em face da decisão proferida nos autos nº 0032798-44.2010.8.16.0001, que rejeitou a Impugnação à Penhora, afastando o pleito de impenhorabilidade de bem de família, haja vista que se trata de indenização da parte autora diante de ilícito penal, pautada em sentença penal condenatória (evento 271.1).

Em suas razões, a parte recorrente, em suma, alegou que: a) foram penhorados dois bens imóveis, os quais estão matriculados sob os números 23.698 e 25.260, em Registro de Imóveis desta Capital; b) os imóveis se referem a bens de família, uma vez que servem de moradia para os herdeiros e a viúva meeira; c) o imóvel de matrícula nº 23.698 é a moradia da viúva, além do filho incapaz, e mais duas filhas e suas respectivas famílias; d) o imóvel foi adquirido em 1982, antes da prática do ilícito penal pelo “de cujus”, a



qual se deu em 2002, com condenação criminal em 2009; e) o imóvel, portanto, não foi adquirido com o produto do crime; f) o bem de matrícula nº 25.260, por sua vez, é moradia de um dos herdeiros, filho, e sua família próxima.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi conhecido e indeferido o efeito pleiteado (evento 10.1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (evento 4.1 – 0075588-94.2020.8.16.0000 ED 1).

Contrarrazões (evento 18.1).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, reafirma-se o conhecimento do recurso.

Incontroverso o fato de que a ação principal (autos nº 0032798-44.2010.8.16.0001) decorreu de sentença penal condenatória (eventos 1.12 e 1.13), com trânsito em julgado. Sendo, assim, fixada indenização em favor da autora, Maria Barbara Morodome, vítima do crime cometido por Izidoro Procek.

Na fase de cumprimento de sentença, todavia, a parte recorrente insiste em lançar argumentos manifestamente contrários à expressa previsão legal.

Houve alegação quanto à impossibilidade de penhora sobre dois (2) bens imóveis, matriculados sob os números 23.698 e 25.260, em Registro de Imóveis desta Capital, sob o fundamento de serem bem de família.

Acontece, no entanto, que o caso em concreto diz respeito justamente à exceção estabelecida na Lei nº 8.009/1990, no seu artigo 3º, inciso VI:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza,



salvo se movido:

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens”.

Jamais foi ignorado o fato de a viúva meeira residir em um desses imóveis (nº 23.698), acompanhada de alguns de seus filhos. No entanto, tratando-se de exceção legal à impenhorabilidade, caberá apenas garantir a meação, nos termos do artigo 843, § 1º do Código de Processo Civil:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições”.

Como exposto acima, a possibilidade de penhora não está restrita à hipótese de os bens terem sido adquiridos com o produto do crime, como buscou fazer crer a parte recorrente. A legislação é clara ao expor **“ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens”** (sem destaque no original).

Outrossim, o fato de um dos filhos residir no outro imóvel (nº 25.260) tampouco afasta a penhora, pois o bem pertence ao patrimônio do Espólio de Izidoro Procek e viúva meeira.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à aplicação do dispositivo legal:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 03/08/2018, recurso especial interposto em 16/04/2019 e atribuído a este gabinete em 24/09/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar pela legalidade da aplicação na hipótese da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990, considerando a



ausência de condenação penal em definitivo.

3. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família.

4. O art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

5. Na hipótese, não há sentença penal condenatória e, mesmo que seja em função da prescrição, é impossível presumir sua existência para fins de aplicação da exceção contida no art. 3º, VI, da Lei 8.009/90.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1823159/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020 – sem destaque no original)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE IMÓVEL DA EX-ESPOSA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MEAÇÃO DEFINIDA EM DIVÓRCIO E ORIGEM LÍCITA. COISA JULGADA E ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO NOS CASOS DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCISO VI DO ARTIGO 3º DA LEI N. 8.009/1990. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de prévio debate, pelo Tribunal de origem, acerca da formação da coisa julgada nos autos do divórcio, no qual se definiu que o imóvel bloqueado ficaria para a cônjuge varoa, assim como com relação ao ônus da prova quanto à sua origem ilícita, impede o exame do recurso especial por esta Corte ante a falta de prequestionamento.

2. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990).

3. Na espécie, proposta medida cautelar de indisponibilidade dos bens para se garantir o ressarcimento de valores desviados decorrentes do crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp



1479146/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016 – sem destaque no original).

Em mesma linha, são precedentes deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CULPA APURADA EM SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/1990 – COEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL E PENAL COM O MESMO FUNDAMENTO DE FATO – POSSIBILIDADE DE PENHORA – PRECEDENTE DO STJ – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO”
(TJPR - 8ª C.Cível - 0036892-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Gilberto Ferreira - J. 05.11.2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. DELIBERAÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO E À COISA JULGADA CASO NÃO SEJA EFETIVAMENTE NECESSÁRIA À RESOLUÇÃO DO MERITUM CAUSAE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO VI, DA LEI N. 8.009/90. RECURSO NÃO PROVIDO”
(TJPR - 10ª C.Cível - 0042532-07.2019.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 18.05.2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE HIPOTECA LEGAL VISANDO ASSEGURAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA A RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VI, LEI N.º 8009/90. GARANTIA, CONTUDO, À MEAÇÃO, A QUAL DEVERÁ RECAIR SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO DE BENS. EXEGESE DO ARTIGO 843 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO UNÍSSONO. RECURSO DESPROVIDO”
(TJPR - 4ª C.Cível - 0001175-70.2018.8.16.0133 - Pérola - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 03.09.2019)



Assim, o cenário apresentado não impede a penhora dos imóveis, sob o fundamento de bem de família, devendo, por isso, ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de IZIDORO PROCEK, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de emilia naidek procek.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Roberto Portugal Bacellar, com voto, e dele participaram Desembargador Domingos José Perfetto (relator) e Desembargador Luis Sérgio Swiech.

17 de junho de 2021

Desembargador Domingos José Perfetto

Relator

